



Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2022

CONSIDERANDO que a Constituição da República cunhou a doutrina da proteção integral em matéria de defesa dos direitos da criança e do adolescente (art. 227);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são titulares dos direitos, com prioridade absoluta, dentre outros, à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que cabe à família, ao Poder Público e à sociedade assegurar o gozo de tais direitos, especialmente, para garantir que crianças e adolescentes estarão salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais têm o traço da interdependência, sendo que, a agressão a um direito, implica em ofensa a outros que lhes são conexos.

CONSIDERANDO que a violência sexual afeta substancialmente o livre desenvolvimento de crianças e adolescentes, e, por consequência, a dignidade, a liberdade, a saúde, dentre outros direitos.

CONSIDERANDO que a violência sexual contra crianças e adolescentes consiste em atentado a direitos fundamentais, havendo, por consequência, um dever do Poder Público em prevenir, reprimir e reprovar tais condutas, havendo aplicabilidade imediata das normas de proteção e tutela.



Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR

CONSIDERANDO que infere-se a comunidade internacional, normas de *jus cogens*, que rechaçam a exploração sexual de crianças e adolescentes, podendo-se citar a Declaração de Estocolmo.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 99.710/90), podendo citar o seguinte:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição,. Investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.



Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR

CONSIDERANDO que, em casos de violência sexual, com repercussão criminal, o Poder Público deve adotar medidas de prevenção e cautela para evitar a revitimização da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que a colheita inadequada de depoimentos de criança e adolescente, em contextos de violência, pode potencializar o número de subnotificações, isto é, fatos criminosos que ocorrem e não são investigados e informados.

CONSIDERANDO que, pela experiência, a violência contra crianças e adolescente, especialmente, de cunho sexual e intrafamiliar.

CONSIDERANDO que, em tais contextos criminosos, a palavra da vítima tem especial valor probatório, conforme a seguinte passagem:

“No processo criminal, tem prevalecido certa elasticidade na admissão da prova acusatória, com a valorização, por exemplo, do depoimento da vítima nos delitos contra os costumes, especialmente o estupro. São os crimes da intimidade. A lógica autoridade pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade, a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenua a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la.” Trecho do voto da Ministra Rosa Weber na ação penal 470.

CONSIDERANDO que *“O Direito Processual Penal gira em torno da vítima real de um fato punível. Deve ser oferecido a ela mais proteção, deve ser concedido a ela mais direito de ação e participação.”*¹

¹ Hassemer, Wifred. Introdução aos fundamentos do Direito Penal. Trad. Paulo Rodrigo Alflen da Simva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed. 2005. Pág. 121.

CONSIDERANDO que constitui fato criminoso a violência institucional, segundo a Lei de Abuso de Autoridade:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431/2017 criou mecanismo para evitar nova violência institucional por parte do Estado ao se coletar o depoimento de crianças e adolescentes em caso de crimes, prevenindo-se a reiteração de depoimentos e a colheita inadvertida.

CONSIDERANDO que, preferencialmente, o depoimento da vítima será colhido em sede de proteção antecipada de provas quando houve violência sexual ou o ofendido for menos de sete anos (art. 11 da Lei n. 13.431/2017).



Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR

CONSIDERANDO que, não obstante a isso, a Lei n. 13.431/2017 prevê a intervenção da rede de proteção para coletar dados que possibilitem a intervenção protetiva da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que a rede de proteção das cidades de Cidade Gaúcha, Guaporema, Nova Olímpia, Rondon e Tapira não possuem uma padronização acerca da escuta especializada, e em algumas vezes as crianças e adolescentes são ouvidos por diferentes agentes até chegar ao profissional especializado dentro da rede de proteção;

CONSIDERANDO que a rede de proteção tem realizado escutas de crianças e adolescentes para fins de instrução de procedimentos investigatórios;

CONSIDERANDO que na data de 12 de maio de 2022, foi realizado um evento em alusão ao Dia Nacional de Enfrentamento e Combate do Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município na cidade de Rondon/PR, e chegou ao conhecimento desta promotoria que as crianças vítimas de violência são ouvidas sucessivas vezes sobre o mesmo fato, sendo desse modo revitimizadas;

CONSIDERANDO que tal situação tem ensejado a repetição, em Juízo, dos depoimentos de crianças e adolescentes, reiterando-se o contato com a situação de violência e, logo, gerando revitimização.

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público pode editar Recomendações Administrativas para a melhoria dos serviços públicos relevantes, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público;



Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR

CONSIDERANDO que o artigo 58, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público faculta a seus membros, no exercício de suas funções, sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Desse modo, recomenda-se:

a) ao Prefeito de CIDADE GAÚCHA, ou quem o substitua, que direcione recursos do orçamento para o fim de capacitar e qualificar, com cursos, seminários e assemelhados os profissionais da rede de proteção para a realização de escutas especializadas de crianças e adolescentes vítimas de violência;

b) ao Prefeito de CIDADE GAÚCHA, ou quem o substitua, que, estructure espaços adequados para a realização das escutas, observando a necessidade de acolhimento, proteção e preservação da intimidade das crianças e dos adolescentes.

c) aos órgãos de rede de proteção que quando cientes de fatos criminosos contra crianças e adolescentes, por meio de revelação espontânea ou informação de terceiros, para que tomem as providências legais e comunique a respectiva autoridade competente para apuração do fato;



Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR

Ressalta-se que a Recomendação Administrativa não tem caráter vinculante e obrigatório. No entanto, o seu descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas judiciais, incluindo a responsabilidade do gestor por atos ilícitos.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que sejam informadas as medidas adotadas para o cumprimento da Recomendação Administrativa ou a justificativa de não fazê-lo.

Informa-se ainda que será pautada, oportunamente, reunião entre os órgãos da Rede de Proteção, a fim de padronizar o fluxo de atendimento às crianças e adolescente vítimas de crimes no Município.

Remeta-se a Recomendação Administrativa a toda a rede de proteção.

Dê ciência ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca. Encaminhe-se à Autoridade Policial.

Cidade Gaúcha-PR, datado e assinado digitalmente.

RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO
Promotor Substituto